



PARECER JURÍDICO nº 088/2025

Contrato: 015/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de um imóvel para funcionar a Estratégia de Saúde da Família da Orla – ESF

Assunto: Alteração por Apostilamento

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. APOSTILAMENTO SIMPLES. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO. CONTRATAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAR A ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DA ORLA - ESF. ALTERAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

I – Minuta de 1º Termo de Apostilamento;

II – Observância da Lei federal nº 14.133/21

III – Opinião pela possibilidade, nos termos do parecer.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Colares, sobre a legalidade na realização de 1º termo de apostilamento no contrato administrativo pactuado pela administração pública, oriundo do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de Empresa para fornecimento de materiais de expediente, materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha e materiais descartáveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Colares e demais Secretarias Municipais.

Vem-se por meio deste elucidar se pode as partes, realizar apostilamento no caso em tela, e se o ato em questão se encontra coadunando com a legislação atinente.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, I da Lei Federal nº 14.133, de 1º e abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e a Lei federal nº 14.133/21, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de apostilamento, nos autos do Contrato Administrativo 015/2021, com fins de efetivar alteração na representação do contratado no instrumento.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o apostilamento do instrumento contratual teria por fundamentação na necessidade de alteração do contratado no termo, considerando que o Sr. Manoel Francisco de Mendonça Favacho, passou a ser representado judicialmente pela Sra. Lídia Helena Oliveira Monteiro, observando a justificativa e documentação constante nos autos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/21 preconiza ser possível alteração de termos do contrato, por meio do apostilamento, desde que devidamente justificado, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, *in verbis*:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.



Sob esse aspecto, observado a possibilidade legal de alteração contratual, bem como a clara previsão para realização do apostilamento no caso aventado nos autos, não se vislumbram óbices jurídicos pela administração pública para sua realização, tem-se como ausentes justificativas para sua não efetivação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da alteração no contrato, por meio do apostilamento se encontram preenchidos, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** da realização de alteração no termo contratual por meio do apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/21, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 31 de março de 2025.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023